

ASSESSORIA LEGISLATIVA E JURÍDICA

Cordeirópolis, 17 de setembro de 1996

PARECER

Propositora:

Projeto de Lei nº 016 - C.M.C, de 12 de setembro de 1996, de autoria do Vereador José Antonio Barbosa.

Assunto:-

Dispõe sobre a denominação de logradouro público.

Parecer:-

Pelo presente projeto, seu autor pretende denominar o logradouro público (área verde) localizado entre as ruas Aparecido Jovair Vidoretti, Braz Olivatto e Américo Marin do Bairro Jardim Juventude, de “**Praça dos Anônimos**”. Ensaia do Isaballhadoz
Anônimo

A competência para deflagrar este processo legislativo encontra-se devidamente prevista na Lei Orgânica Municipal, mais especificamente em seu artigo 11, inciso XIV, sendo que esta matéria não se enquadra no elenco dos projetos de competência exclusiva do Sr. Prefeito Municipal.

Câmara Municipal de Cordeirópolis
Estado de São Paulo

O projeto na sua forma original não reveste-se de ilegalidade, sendo que nada obsta sua regular tramitação por esta Casa de Leis.

A conveniência ou não da aprovação desta propositura cabe aos nobres Edis, que certamente saberão decidir

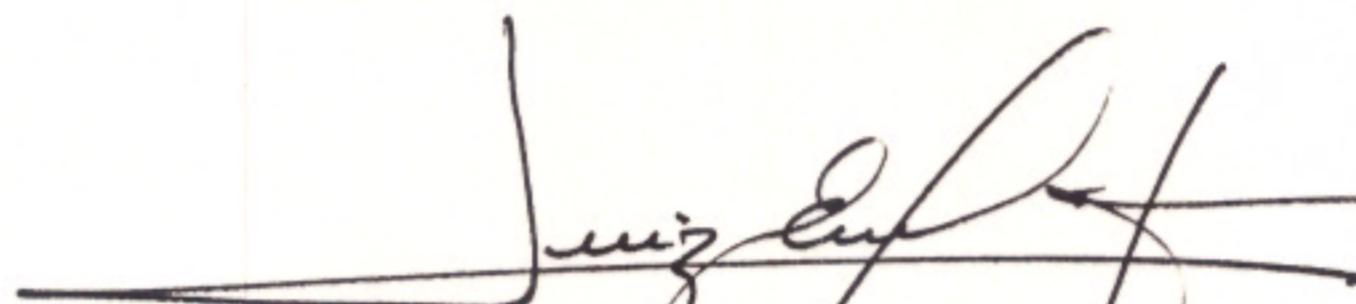
Conclusão:-

S.M.J., entendemos, o presente Projeto de Lei não contém qualquer norma violadora dos dispositivos legais pertinentes, sendo, **portanto, LEGAL**

Senhor Presidente.

Sub-censura,

Este é o nosso Parecer.


Luiz Eduardo Moraes Antunes
Advogado - OAB.SP. 8.511

Câmara Municipal de Cordeirópolis
Estado de São Paulo

ASSESSORIA LEGISLATIVA E JURÍDICA

Cordeirópolis, 04 de setembro de 1996

PARECER

Propositora:

Projeto de Lei nº 015 - C.M.C, de 02 de setembro de 1996, de autoria do Vereador José Antonio Barbosa.

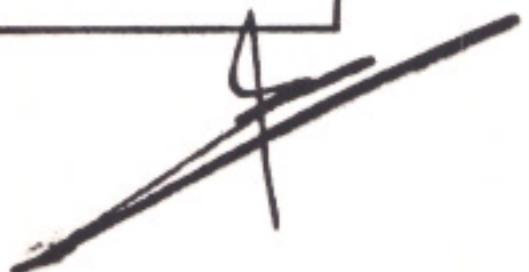
Assunto:-

Dispõe sobre a denominação de logradouro público.

Parecer:-

Pelo presente projeto, seu autor pretende denominar o logradouro público (área verde) localizado entre as ruas do Barro Preto, Pe. Sto. Armelin e Luiz Bertanha, do Bairro Jardim Primavera, de “**Praça dos Ferroviários**”.

A competência para deflagrar este processo legislativo encontra-se devidamente prevista na Lei Orgânica Municipal, mais especificamente em seu artigo 11, inciso XIV, sendo que esta matéria não se enquadra no elenco dos projetos de competência exclusiva do Sr. Prefeito Municipal.



**Câmara Municipal de Cordeirópolis
Estado de São Paulo**

O projeto na sua forma original não reveste-se de ilegalidade, sendo que nada obsta sua regular tramitação por esta Casa de Leis.

A conveniência ou não da aprovação desta propositura cabe aos nobres Edis, que certamente saberão decidir

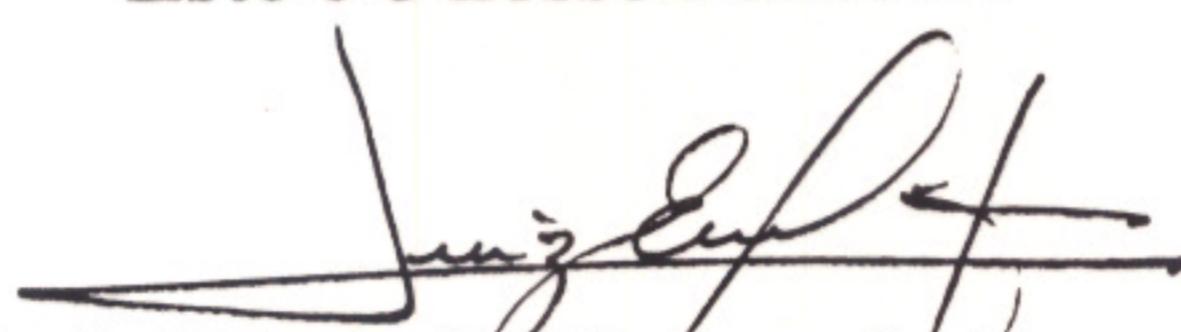
Conclusão:-

S.M.J., entendemos, o presente Projeto de Lei não contém qualquer norma violadora dos dispositivos legais pertinentes, sendo, portanto, **LEGAL**

Senhor Presidente.

Sub-censura,

Este é o nosso Parecer.


Luiz Eduardo Moraes Antunes
Advogado - OAB.SP. 8.511